



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de construção e manutenção de calçadas pelos proprietários de imóveis classificados como áreas rurais, mas situados dentro do perímetro urbano do Município de Franca, de forma a assegurar a acessibilidade, a segurança e a mobilidade urbana dos pedestres.

Atualmente, verifica-se em diversas regiões do município a existência de propriedades registradas como rurais, embora localizadas em áreas já urbanizadas, com grande circulação de pessoas e veículos. Em muitos desses locais, a ausência de calçamento adequado nas frentes das propriedades tem gerado transtornos à população, dificultando o trânsito de pedestres, comprometendo a acessibilidade e, em alguns casos, colocando em risco a integridade física dos transeuntes.

A proposta busca corrigir essa distorção e adequar essas áreas à realidade urbana em que se encontram, garantindo que todos os imóveis situados no perímetro urbano contribuam para a conformidade e harmonia do espaço público. A calçada é uma extensão do passeio público e, portanto, um elemento essencial de mobilidade e inclusão social, devendo atender às normas técnicas da ABNT NBR 9050/2020, que regulamenta os padrões de acessibilidade.

Ao estabelecer essa obrigação, o projeto não cria uma penalidade desproporcional, mas propõe um instrumento de equilíbrio urbano, que incentiva a corresponsabilidade dos proprietários na manutenção da infraestrutura pública. Além disso, prevê procedimentos justos de notificação e prazos para regularização, de



modo que os cidadãos tenham oportunidade de se adequar antes da aplicação de sanções.

Importante destacar que o texto também direciona os recursos oriundos das multas para o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, assegurando que eventuais valores arrecadados sejam reinvestidos em melhorias de acessibilidade e infraestrutura urbana, beneficiando diretamente a coletividade.

A medida está em consonância com os princípios do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que estabelece a função social da propriedade urbana e a responsabilidade compartilhada entre poder público e proprietários na promoção do desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo.

Dessa forma, o projeto visa promover a segurança, o ordenamento e a acessibilidade nas vias públicas, contribuindo para uma cidade mais organizada, humana e acessível, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e das políticas de mobilidade urbana.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura, que representa um avanço significativo na promoção da acessibilidade, da inclusão social e da valorização dos espaços públicos em Franca.



PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção e manutenção de calçadas pelos proprietários de imóveis classificados como áreas rurais localizadas dentro do perímetro urbano do Município de Franca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo,
nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º Ficam obrigados os proprietários de imóveis classificados como áreas rurais, porém situados dentro do perímetro urbano do Município de Franca, a construir e manter calçadas em frente às respectivas propriedades, em conformidade com os padrões técnicos e urbanísticos estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º As calçadas deverão ser construídas de forma a assegurar:

- I - a plena acessibilidade, nos termos da ABNT NBR 9050/2020, respeitando as normas técnicas de acessibilidade e mobilidade urbana;
- II - a segurança e a fluidez da circulação de pedestres, com especial atenção às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e crianças;



III - o alinhamento com o planejamento urbano, de forma a preservar a harmonia visual e funcional do logradouro.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura de Franca, que deverão emitir notificações e aplicar sanções, quando cabível.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação prévia para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II - aplicação de multa por metro linear de calçada não construída ou mantida em desacordo com os padrões, cujo valor será fixado por decreto do Poder Executivo, podendo ser majorado em caso de reincidência ou descumprimento reiterado.

Art. 5º Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana ou equivalente, sendo utilizados prioritariamente em obras de acessibilidade e melhoria da infraestrutura urbana.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Em 15 de outubro de 2025

MARCELO TIDY

Vereador

